



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207144 - SP (2024/0420954-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA. MODO DE EXECUÇÃO. PACIENTE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico internacional de drogas.
2. A agravante foi presa em flagrante transportando 999,7g de cocaína em forma de crack, ingressando no Brasil de forma clandestina, acompanhada de sua filha recém-nascida.
3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime, a quantidade de droga apreendida e a ausência de vínculos da agravante com o Brasil.
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.
5. A agravante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva, falta de fundamentação idônea no decreto prisional e requer, alternativamente, sua transferência para Casa de Apoio ou Centro de Referência especializado devido à sua condição de saúde.
6. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade diferenciada da conduta e o risco de fuga.

7. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial que atestou a apreensão de 999,7g de cocaína em forma de crack.
8. A quantidade expressiva da droga, aliada ao seu alto poder destrutivo, constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
9. A ausência de vínculos com o país, somada à sua nacionalidade estrangeira e à informação de que sua filha já retornou à Bolívia, reforça o risco concreto de fuga.
10. A agravante vem recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, não havendo motivos para sua transferência ou soltura.
11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207144 - SP (2024/0420954-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA. MODO DE EXECUÇÃO. PACIENTE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico internacional de drogas.
2. A agravante foi presa em flagrante transportando 999,7g de cocaína em forma de crack, ingressando no Brasil de forma clandestina, acompanhada de sua filha recém-nascida.
3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime, a quantidade de droga apreendida e a ausência de vínculos da agravante com o Brasil.
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.
5. A agravante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva, falta de fundamentação idônea no decreto prisional e requer, alternativamente, sua transferência para Casa de Apoio

ou Centro de Referência especializado devido à sua condição de saúde.

6. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade diferenciada da conduta e o risco de fuga.

7. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial que atestou a apreensão de 999,7g de cocaína em forma de crack.

8. A quantidade expressiva da droga, aliada ao seu alto poder destrutivo, constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

9. A ausência de vínculos com o país, somada à sua nacionalidade estrangeira e à informação de que sua filha já retornou à Bolívia, reforça o risco concreto de fuga.

10. A agravante vem recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, não havendo motivos para sua transferência ou soltura.

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

DECISÃO

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que denegou a ordem de habeas corpus (5022533-03.2024.4.03.0000).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a recorrente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 663/673).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 692/669).

É o relatório.

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "fumus comissi delicti", aliado ao "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

[...]

A paciente e os demais réus foram processados perante a Justiça Estadual (ID , pp. 4/4) e, durante a audiência de instrução (ID , pp. 56/59), 302170683 302170690 ante a informação de que "as rés saíram da Bolívia e chegaram no Brasil na data do fato, em ônibus clandestino, tendo como destino final a cidade de São Paulo", e de que, ao ser interrogada, a paciente "foi firme ao apontar que recebeu a droga, para entrega a terceiro no Brasil, quando ainda estava na Bolívia", a 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo declinou da competência para a Justiça Federal, por estar caracterizada a transnacionalidade do tráfico.

Pois bem. Segundo consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 10.01.2024, a paciente foi presa em flagrante no seguinte contexto (ID , pp. 82/86; sem os destaques no original): 302170690 Na referida data, policiais civis foram informados através de notícia-crime apócrifa de que duas mulheres realizavam o transporte de drogas e que ambas poderiam ser encontradas em um estacionamento na Rua Inácio de Araújo, à altura do nº 109, no bairro Brás, em São Paulo/SP.

O noticiante anônimo indicou que a mais velha das mulheres era a responsável por aliciar outras pessoas que efetivamente realizavam o transporte e que trajava uma camiseta rosa com os dizeres "Calvin Klein" e uma calça jeans, ao passo em que a mais jovem era a responsável por esconder a droga em seu corpo e vestia um vestido amarelo florido.

Cientes das informações, os agentes públicos dirigiram-se ao local indicado, onde lograram êxito em localizar as pessoas com as mencionadas características, as quais adentraram no veículo FIAT/CHRONOS, placas RVH-0E15, e que seguiram pela Rodovia Imigrantes em direção ao litoral paulista.

À altura do KM 42 da Rodovia, os policiais abordaram o carro e identificaram a passageira MARY CRUZ ALTIRI RIOS como sendo a mulher com camiseta rosa, enquanto DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO era a mulher que usava o vestido amarelo florido e trazia consigo sua filha recém-nascida, assim como também verificaram que o condutor Alex Sandro do Nascimento Teotonio era motorista de aplicativo que informou ter sido contratado por terceiro para levá-las até o município de Praia Grande/SP.

Durante a revista pessoal, nada foi encontrado com MARY CRUZ e Alex Sandro. DEYSI, contudo, transportava um "tijolo" de COCAÍNA na região de sua genitália.

Em continuidade às investigações, os agentes prosseguiram com as diligências e, ao chegarem no local de entrega, surpreenderam em flagrante a pessoa de ALEXANDRE FREITAS GONÇALVES no instante em que o denunciado foi buscar as passageiras no automóvel.

De imediato, foi realizada diligência na residência de ALEXANDRE situada na Rua Cantora Nara Leão, nº 57, casa B, bairro Tupiri, na Praia Grande/SP, oportunidade em que os policiais encontraram uma balança de precisão, acetona, um caderno com anotações aparentes de contabilidade de tráfico de drogas e um rádio comunicador HT, além de uma conta de água referente ao imóvel da Rua Cantora Dalva de Oliveira, à altura do nº 8039, na mesma urbe, indicado por ALEXANDRE como sendo o imóvel em que os entorpecentes recebidos, inclusive o que era transportado pelas denunciadas, seriam preparados através de refino e mistura, e onde foram localizadas uma colher e três panelas com vestígios de drogas derretidas, restos de embalagens de drogas e outras quatro balanças de precisão.

Conduzidas à Delegacia de Polícia, DEYSI esclareceu que foi contratada por um indivíduo de alcunha "Lutio" pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar a droga. Além disso, anotou que MARY CRUZ também era contratada por "Lutio" para acompanhar a entrega dos entorpecentes.

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, que havia sido decretada pela Justiça Estadual, o juízo impetrado assim fundamentou (ID 302170690 , pp. 188/192; sem os destaques no original):

Acolho integralmente as corretas ponderações do Ministério Público Federal em sua manifestação sob ID 335356664, nos seguintes termos:

Compulsando os autos da presente ação penal, constata-se que não merece acolhimento o pleito formulado pela defesa técnica das denunciadas MARY e DEYSI. Isso porque não se vislumbra a alteração do quadro fático-jurídico a justificar a colocação em liberdade das acusadas.

Conforme narrado na exordial acusatória, no dia 10 de janeiro de 2024, por volta das 14h, no Acesso à Rodovia dos Imigrantes, bairro Capivari, em São Bernardo do Campo/SP, as acusadas MARY e DEYSI, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, transportavam e traziam consigo substância entorpecente capaz de causar dependência, consistente em 999,7g de COCAÍNA em forma de crack, sem autorização legal (ID 330221954).

Por ocasião da audiência de custódia, presidida pelo Juízo do Vara Estadual de Plantão de São Bernardo do Campo/SP, a prisão em flagrante das denunciadas foi homologada e convertida em prisão preventiva com fulcro nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP.

Vale a transcrição de trecho da decisão que decretou a prisão preventiva das acusadas, in verbis:

(...) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é, no caso, necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando a odiosa sensação de impunidade que existiria caso os(as) indivíduos(as) fossem imediatamente colocados(as) em liberdade, logo após exitosa ação policial. Vale ressaltar, no caso, a grande quantidade de drogas encontrada na posse dos(as) averiguados(as) (quase 1 Kilo de cocaína - fls. 6) e o fato de não comprovarem o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedicam com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz às comunidades do Município (ID 323729791, p. 85/86).

(...)

A custódia cautelar visa também, nesse sentido, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação dos(as) investigados(as) nos principais atos processuais, permitindo o reconhecimento pessoal, resguardando, ainda, a(s) testemunha(s), cuidando para que se mantenha(m) isenta(s) de coação ou pressão, preservando as provas a serem colhidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório. Nessas condições, considerando ainda que Deysi e Mary são residentes na Bolívia e não conseguiram informar o que estariam fazendo em território nacional nas circunstâncias em que se deu sua prisão, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa (ID 323729791, p.

86).

Como se sabe, a prisão preventiva é detenção processual de natureza cautelar decretada pelo Juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, diante do preenchimento de pressupostos e fundamentos específicos do art. 312 do Código de Processo Ação Penal [...]

É pressuposto para decretação da prisão preventiva a existência do fumus boni iuris - probabilidade de que o réu seja o autor -, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312, in fine, CPP).

No caso em tela, tal pressuposto encontra-se devidamente preenchido a partir dos seguintes elementos coligidos no curso da investigação policial:

(i) Boletim de Ocorrência nº AL7766-1/2024, no qual consta toda a dinâmica dos fatos, inclusive de que DEYSI tentou entrar em contato com Lutio por telefone, o qual imediatamente perguntou sobre MARY, assim como que MARY tentou ligar para Lutio sob o pretexto de que seria seu parente;

(ii) Termo de depoimento dos policiais civis Cesar Augusto de Oliveira e Diego de Almeida Haafeld Pereira (Id 323729791, p. 20 e p. 22);

(iii) Laudo pericial nº 10.270/2024, que detectou que a substância transportada tratava-se de COCAÍNA (Id 323729791, p. 62);

(iv) oitivas das testemunhas Cesar Augusto de Oliveira e Diego de Almeida Haafeld Pereira e interrogatórios de MARY CRUZ ALTIRI RIOS, DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO e ALEXANDRE FREITA GONÇALVES na Justiça Estadual. Frise-se, inclusive, que DEYSI confirmou em sua oitiva que recebeu a droga enquanto ainda se encontrava na Bolívia (Id 323729798, p. 10 e Id 328132511, p. 1);

Por sua vez, em relação aos fundamentos que autorizam a decretação da custódia cautelar, no caso em tela, verifica-se que a segregação preventiva é medida que se impõe com lastro, em especial, na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual penal.

As circunstâncias que envolvem a prisão das acusadas apontam para a existência de organização criminosa articulada para o cometimento de delitos de natureza transnacional. Prova disso foi a apreensão de considerável carga de substância ilícita - quase 01 (um) quilo de crack - por ocasião da detenção do grupo (ID 323729791, p. 26/27).

A colocação em liberdade das denunciadas neste momento colocará em risco concreto a ordem pública, com a possibilidade de reiteração delitiva na prática de crimes graves - como é o caso do tráfico de drogas - ,bem como poderá também inviabilizar a obtenção de outros elementos informativos que sejam necessários para a apuração do delito.

Simples leitura da manifestação ministerial demonstra o pleno cabimento da manutenção da prisão preventiva, impondo seja mantida presentes os pressupostos de prova da materialidade e suficientes indícios de autoria.

De outro lado, fundamenta-se a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, pelos indicativos de que as rés compõem uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, não comprovando minimamente o desempenho de atividade lícita, bem como no imperativo de conveniência da instrução criminal, por já evidenciado o intento de dificultar a prova mediante quebra de seu aparelho celular no momento da abordagem policial.

No que tange à substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, não se vislumbra, no caso concreto, elementos suficientes para a sua concessão.

São requisitos legais para a substituição da prisão preventiva imposta à mulher (gestante ou responsável por crianças ou pessoas com

deficiência) a inexistência de crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que o crime cometido não tenha por vítima seu próprio filho ou dependente.

In casu, do boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (ID 323729791, folhas 6 a 16), constata-se que, no momento da prisão em flagrante, a ré Deysi estava com sua filha, bebê de colo, e portava "um 'tijolo' de substância semelhante à cocaína, escondido em seu corpo na região da genitália". Logo, é possível verificar a circunstância de vulnerabilidade e de perigo concreto a que a ré expôs a criança de colo sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça possui orientação de afastar a concessão da prisão domiciliar de mulheres com filhos menores de 12 anos, na apuração de crime de tráfico de entorpecentes, com fundamento no elevado risco de exposição de crianças e adolescentes a drogas e a atividades ilícitas, notadamente quando apreendida quantidade significativa da substância ilícita [...]

Posto isso, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MARY CRUZ ALTIRI RIOS e DEYSI QUINONEZ MONTANO.

Intimem-se e cumpra-se.

Não há ilegalidade na prisão preventiva nem motivo para que seja revogada ou substituída.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, artigos 311 e 312, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019), somente sendo determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigos 282, § 6º, e 319). É a do sistema de medidas cautelares previsto no Código de Processo Penal, ultima ratio especialmente depois da Lei nº 13.964/2019.

No caso, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, decorrentes da prisão em flagrante da paciente, a constituir justa causa para a ação penal, com denúncia já recebida (ID , p. 90) e audiência de instrução 302170690 designada para o dia 15.10.2024 (idem, p. 194).

Ao contrário do alegado na inicial, a quantidade de droga apreendida com a paciente é significativa (999,7 g de cocaína em forma de crack), a indicar a gravidade concreta do crime, tanto que a natureza e a quantidade prevalecem sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Além disso, embora o crime de tráfico transnacional de drogas não envolva violência ou grave ameaça a pessoa, é crime de gravidade concreta porque, via de regra, é praticado por organizações criminosas dotadas de capilaridade e alto poder de reestruturação, cujo poder econômico (dado o alto valor da mercadoria que negociam ilicitamente) é utilizado para auxiliar seus integrantes e/ou colaboradores (ainda que eventuais) a fugir do distrito da culpa, em prejuízo da aplicação da lei penal, risco que não pode ser desprezado, ainda mais pelo fato de a paciente ser cidadã estrangeira sem vínculo

com o Brasil.

Ademais, o da empreitada criminosa é indicativo do *quantum* do operando afirmado, pois a paciente, com apenas 19 anos de idade, soropositiva, saiu da Bolívia com sua filha de cinco meses de idade, em ônibus clandestino, trazendo junto ao corpo a droga apreendida.

No trajeto, foi acompanhada e fiscalizada pela *corré* Mary, também boliviana, e a droga seria entregue na cidade de Praia Grande (SP) ao *corrêu* Alexandre.

Portanto, é necessário entender a dinâmica dos fatos, a efetiva participação de cada um dos réus no evento narrado e, ainda, esclarecer o possível envolvimento de alguma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que ficaria prejudicado com a liberdade da paciente, que muito provavelmente retornaria ao seu país.

As peculiaridades do caso concreto afastam o cabimento de prisão domiciliar. A paciente não tem vínculo com o Brasil e seu domicílio é na Bolívia, o que dificulta, concretamente, que se atenda ao disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal. Além disso, no dia da audiência de instrução na Comarca de São Bernardo do Campo (25.4.2024), o juízo estadual foi informado pela advogada constituída da paciente de que a filha da acusada estava sob os cuidados de familiares dela na Bolívia, os quais tinham vindo buscar a criança (ID , pp. 56/59). 302170690 Assim, haveria incompatibilidade entre a colocação da paciente em prisão domiciliar no Brasil e o fato de sua filha estar na Bolívia, sob os cuidados de familiares, tendo em vista que ela (paciente) não poderia sair do País para cumprir domiciliar no estrangeiro. Além disso, não é de ser desconsiderado o fato, ressaltado pelo juízo impetrado, de que a paciente havia colocado em risco a segurança de sua filha.

[...]

Desse modo, dadas as circunstâncias específicas do caso concreto, a prisão preventiva da paciente está justificada e devidamente motivada diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e da demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada (CPP, art. 312).

Quanto à sua saúde, a paciente vem recebendo tratamento adequado (ID , pp. 13/14), não sendo o caso de substituição da prisão por outras medidas 302170690 cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tampouco no seu art. 318, devendo aguardar-se a audiência de instrução já designada, oportunidade em que a situação da paciente deverá ser reanalisada pelo juízo natural do feito.[...]

(e-STJ fls. 627/638).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto (quantidade de droga apreendida, bem como o fato de ser a recorrente estrangeira, sem vínculo comprovado no Brasil), que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE 14 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.

APREENSÃO DE 1.192,85KG DE MACONHA E 2KG DE HAXIXE. PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM VÍNCULO COM O PAÍS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida na sentença, após a condenação do réu, em razão da gravidade concreta do crime - estaria transportando quase 1.200kg de maconha do Paraguai para o Brasil, ocultando a droga no caminhão em meio a fardos de arroz para iludir a fiscalização de fronteira. Ademais, na condição de estrangeiro e residente no exterior, o paciente não demonstrou vínculo empregatício ou familiar no território nacional, o que indica um risco à aplicação da lei penal, sobretudo diante da pena imposta, de 14 anos e 7 meses de reclusão. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 515.745/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PACIENTES ESTRANGEIRAS E SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a

justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela necessidade da custódia, uma vez que as pacientes, que residiam no Peru, não possuem qualquer vínculo com o Brasil, o que, somado às circunstâncias do delito - tendo sido presas em flagrante em um terminal rodoviário transportando, em malas com fundos falsos, grande quantidade de droga de alta nocividade: mais de 6 quilos de crack - demonstra risco ao meio social e à aplicação da lei penal.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 429.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (250 KG DE COCAÍNA). PACIENTE ESTRANGEIRO. FACILIDADE DE FUGA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, sob responsabilidade do paciente foram apreendidos 237 (duzentos e trinta e sete) tabletes de cocaína, no total de 250,8 kg (duzentos e cinquenta quilos e oitocentos gramas), dentro de vasos de plantas ornamentais que estavam sendo transportados para remessa internacional, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. O fato de ser o paciente estrangeiro, por si só, não justifica a prisão. Entretanto, presente condenação criminal de elevada pena - 14 (catorze) anos de reclusão -, e tendo ele vínculos com o estrangeiro, é de rezear pela efetividade da tutela penal, caso seja colocado em liberdade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 285.452/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/11/2015.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta

da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(RHC n. 207.144, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 27/11/2024.)

A agravante sustenta, em síntese, que: (i) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) o decreto prisional carece de fundamentação idônea; (iii) a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a segregação cautelar; (iv) não há elementos concretos que demonstrem sua periculosidade ou risco à ordem pública; e (v) é portadora do vírus HIV, requerendo, alternativamente, sua transferência para Casa de Apoio ou Centro de Referência especializado.

Ocorre que, como já pontuado, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a gravidade diferenciada da conduta e o risco de fuga.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial que atestou a apreensão de 999,7g de cocaína em forma de crack. A quantidade expressiva da droga, aliada ao seu alto poder destrutivo, constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

O modus operandi também revela especial gravidade: a agravante, cidadã boliviana, ingressou no território nacional de forma clandestina, transportando a droga junto ao corpo, acompanhada de sua filha recém-nascida, em clara instrumentalização da criança para tentar escapar de eventual fiscalização. Além disso, havia outros envolvidos no esquema, como a corré Mary Cruz (que a acompanhava) e Alexandre (que receberia a droga), indicando estrutura criminoso organizada.

A ausência de vínculos com o país, somada à sua nacionalidade estrangeira e à informação de que sua filha já retornou à Bolívia aos cuidados de familiares, reforça o risco concreto de fuga caso seja colocada em liberdade, especialmente considerando a gravidade do crime e a pena em abstrato prevista.

Quanto à alegação de que é portadora de HIV, consta dos autos que a agravante vem recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, não havendo motivos para sua transferência ou soltura.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sendo proporcional e necessária a manutenção da prisão preventiva.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O
NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA. PACIENTES ESTRANGEIRAS E SEM VÍNCULOS
COM O PAÍS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE
DROGA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A
SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL.
INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE
ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO

CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus
substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser
conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo
Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -
STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial,
razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual
constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva,
somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando
evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados
concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos
previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve,
ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for
possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos
previstos no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico
estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição
da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas
na análise dos fatos, concluíram pela necessidade da custódia,
uma vez que as pacientes, que residiam no Peru, não possuem
qualquer vínculo com o Brasil, o que, somado às circunstâncias
do delito - tendo sido presas em flagrante em um terminal
rodoviário transportando, em malas com fundos falsos, grande
quantidade de droga de alta nocividade: mais de 6 quilos de
crack - demonstra risco ao meio social e à aplicação da lei penal.
4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as
condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a
manutenção da prisão cautelar quando devidamente
fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as
circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas
seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto
prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser
inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade
de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se

iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 429.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (250 KG DE COCAÍNA). PACIENTE ESTRANGEIRO. FACILIDADE DE FUGA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, sob responsabilidade do paciente foram apreendidos 237 (duzentos e trinta e sete) tabletes de cocaína, no total de 250,8 kg (duzentos e cinquenta quilos e oitocentos gramas), dentro de vasos de plantas ornamentais que estavam sendo transportados para remessa internacional, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. O fato de ser o paciente estrangeiro, por si só, não justifica a prisão. Entretanto, presente condenação criminal de elevada pena - 14 (catorze) anos de reclusão -, e tendo ele vínculos com o estrangeiro, é de recear pela efetividade da tutela penal, caso seja colocado em liberdade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 285.452/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0420954-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 207.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001085620248260537 50015792420244036114 50225330320244030000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARY CRUZ ALTIRI RIOS
CORRÉU : ALEXANDRE FREITAS GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEYSI QUIÑONEZ MONTAÑO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.